

ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ARAGUAÇU

TERMO DE AUDIÊNCIA

AUTOS 0000726-87.2017.827.2705

Acusado: Arnaldo Moreira Lima

Aos 10 dias do mês de novembro do ano de 2017, na sala das audiências onde presente se achava o MM. Juiz Dr. Nelson Rodrigues da Silva, comigo Escrevente de seu cargo adiante nomeado. Presentes o Dr. Caleb Melo Promotor de Justiça. Realizado o pregão, compareceram: O acusado, acompanhado pela Dr^a Daniela Marques do Amaral Almeida – Defensora Pública e as testemunhas Délio Alves dos Santos; Raimundo Apolinário G. da Silva; Gabriel Geronimo Felix; Jackson Douglas R. Ferreira; Patricia Batista Borges; Antona Faustina Marques; Rúbia Andrade Vieira. **Aberta a audiência.** Inicialmente foi cientificado às partes que os depoimentos prestados nesta audiência, bem como as alegações finais serão gravados através de equipamento audiovisual, com posterior gravação em DVD-R, conforme permitem o § 1º, do art. 417, do CPC; o § 1º, do art. 405, do CPP e Provimento nº 09/2010 da Corregedora-Geral de Justiça (Diário da Justiça nº 2476 SUPLEMENTO). O Ministério Público Estadual e a Defesa concordaram com a gravação. O DVD-R será assinado pelas partes, facultada a obtenção de cópia. Advirto às partes a vedação de divulgação dos registros da audiência a pessoas estranhas ao processo. Foram ouvidas 06 testemunhas arroladas na denúncia, 02 testemunhas arroladas pela defesa e interrogado

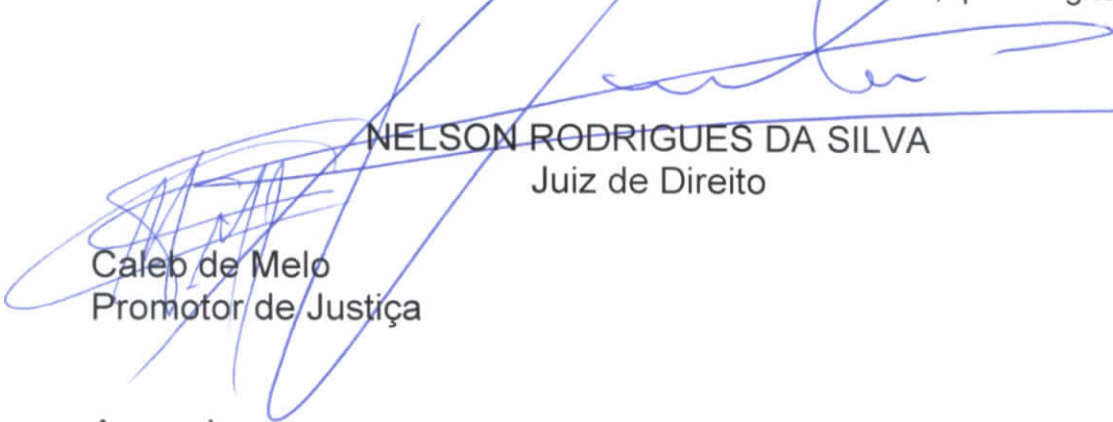
Almeida

o acusado; a Defensora Pública desistiu das demais testemunhas arroladas na resposta a acusação, com o que concordou o M. Público e foi homologado. **DECISÃO:** O M. Público ofereceu denúncia contra Arnaldo Moreira Lima, vulgo "Preto", imputando-lhe a prática do crime de homicídio simples (CP – Art. 121, caput); instruiu a denúncia com os autos do inquérito policial; a denúncia foi recebida (E.4); o acusado foi citado e assistido pela Defensoria Pública, apresentou resposta a acusação (E.22); nesta data foi realizada audiência de instrução, ouvindo-se as testemunhas arroladas pelas partes e interrogando-se o acusado; ambas as partes apresentaram as alegações finais em audiência. Nas alegações finais o M. Público requereu a pronúncia do acusado pela prática do crime de homicídio simples. A defesa requereu a absolvição sumaria mediante legítima defesa e por inelegibilidade de conduta diversa. **É O RELATORIO. DECIDO.** Trata-se de ação penal imputando ao acusado a prática do crime de homicídio simples. Consta da denúncia que no dia 09/abril/2017, por volta das 5 horas, na Avenida Araguaia, nesta cidade, o denunciado agindo com vontade de matar, desferiu um golpe de faca contra a vítima Helio Geronimo Felix, causando-lhe a morte. **MATERIALIDADE.** A materialidade do delito restou comprovada através do laudo e exame cadavérico, onde consta que a vítima morreu em decorrência de um golpe de arma branca que lhe atingiu o coração. **AUTORIA.** O acusado afirmou no interrogatório judicial que desferiu o golpe de faca contra a vítima. A testemunha Rúbia afirmou que viu o acusado desferir o golpe de faca contra a vítima. As demais testemunhas, apesar de não ter presenciado o acusado desferir o golpe de faca, afirmaram que presenciaram um entrevero entre o acusado e o irmão da vítima e que tanto a vítima, o seu irmão e o acusado estavam no mesmo local no momento dos fatos. Portanto, a confissão encontra ressonância na prova testemunhal e recai sobre o acusado. O entendimento do STF é no sentido de que na fase da absolvição sumaria a legítima defesa só pode ser reconhecida quando resultar cristalinamente comprovada. No caso dos autos, a prova é um tanto contraditória, não cabendo ao Juiz de direito a decisão sobre a alegada legítima defesa. Quanto a alegação de absolvição por inelegibilidade de conduta diversa, também é matéria que deve ser decidida pelo conselho de sentença. Diante do exposto, pronuncio ARNALDO MOREIRA LIMA, vulgo "Preto", como incurso nas penas do crime de homicídio simples (CP – Art.

Arnaldo

[Assinatura]

121, caput), para submetê-lo a julgamento perante o Tribunal do Júri. **MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.** A certidão constante dos autos informa que o acusado encontra-se condenado no Estado de Goiás pela prática do crime de roubo aguardando a sua prisão, o que foi confirmado pelo o acusado no interrogatório. Portanto, permanecem presentes os requisitos que autorizaram a sua preventiva por este juízo. Mantenho a prisão preventiva. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Preclusa esta decisão, venham os autos conclusos imediatamente. NADA MAIS havendo a constar na presente ATA, determinou-se o seu encerramento, que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada. Eu, _____, Hélio Fabio Lemos de Almeida, Técnico Judiciário de 1ª Instância, que a digitei.


NELSON RODRIGUES DA SILVA
Juiz de Direito


Caleb de Melo
Promotor de Justiça

Acusado:

Defensora Pública: 


Arnaldo Moreira Lima

TESTEMUNHAS COMPARECENTES NA AUDIENCIA DE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

AÇÃO PENAL N. 0000726-87.2017.827.2705

Réu: Arnaldo Moreira Lima

Data: 10/11/2017

Horas: 10horas

Testemunhas	Assinatura
Delio Alves dos Santos RG 002.557	Delio Alves dos Santos
Raimundo Apolinário G da Silva RG . 002558	Raimundo Apolinário G da Silva
Gabriel Geronimo Felix RG 1.169.670/TO	Gabriel G. Felix
Jackson Douglas R. Ferreira 1.076.663/TO	Jackson D. R. Ferreira
Patricia Batista Borges RG 714.682/TO	Patricia Batista Borges
Antonia Faustina Marques	Antonia Faustina Marques
Iara Alves Castro AUSENTE	AUSENTE
Rúbia Andrade Vieira	Rubia A. Vieira

NELSON RODRIGUES DA SILVA

Juiz de Direito

CALEB MELO

Promotor de Justiça

Daniela Marques do Amaral Almeida
Defensora Pública